



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO Itaberaba-BA, 07 de maio de 2021.

Of. nº 08/2021

Ao

Exm.º Sr. Vereador José Audemário Oliveira Hayne (Malinho)

Itaberaba-BA.

Assunto: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 13/2021. Comunica Inconstitucionalidade de proposição. Recomenda a retirada do projeto e sua apresentação em forma de indicação.

Prezado Vereador,

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência que a Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, deliberou acompanhar o parecer jurídico relativo à proposição abaixo relacionada que apontou a inconstitucionalidade formal subjetiva da proposição. Recomendamos, portanto, a retirada do projeto e sua apresentação sob a forma de indicação ao Poder Executivo Municipal.

- 1. Processo nº 105/2021 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 13/2021 de autoria do vereador Malinho:** institui percentual mínimo de aplicação anual em ações e serviços de assistência social no município de Itaberaba.

Anexo, encaminhamos cópia do opinativo jurídico que lastreou o entendimento desta comissão.

Respeitosamente,

A COMISSÃO.

Vereador EVANITLON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente

Vereador ADAIAS RODRIGUES DA SILVA
Membro

Vereador FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Membro

Recebido em
11-05-21
as 14:31

PARECER JURÍDICO

ASSJUR01LO100521CMI

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI PERCENTUAL MÍNIMO DE APLICAÇÃO ANUAL EM AÇÕES E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – VINCULAÇÃO OU DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS – INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO – ART. 165, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRECEDENTE DO STF – PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei nº 13/2021, de autoria do Vereador José Aldemário Oliveira Hayne, que tem por escopo a instituição de percentual mínimo de aplicação anual em ações e serviços de assistência social, no âmbito do Município de Itaberaba.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba confere à Câmara Municipal de Vereadores a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que diz respeito à saúde, assistência pública, condições dignas de trabalho e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A referida norma também assegura a adoção de políticas públicas, fundadas no poder de polícia, a fim de que o Município mantenha processo permanente de planejamento, visando a promoção do desenvolvimento, do bem-estar da população e da melhoria da qualidade de vida das pessoas.

ordinária) excede o limite da receita resultante de impostos do Estado (25% no mínimo) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 2.447). g.n

Mais recentemente, o STF reafirmou esse entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 72/2016 DO ESTADO DE SANTA CATARINA E ARTIGO 11 DA LEI COMPLEMENTAR 141/2012. (...)AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A Constituição Federal reserva ao Poder Executivo a iniciativa das leis que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, o que, em respeito à separação dos Poderes, consubstancia norma de observância obrigatória pelos demais entes federados. (...) 3. **A usurpação da iniciativa legislativa em matéria orçamentária por parlamentar ou mesmo pelo constituinte estadual ocorre tanto pela criação de rubricas quanto pelo estabelecimento de vinculações de receitas orçamentárias, quando não previstas ou autorizadas na Constituição Federal.** (STF - ADI: 5897 SC - SANTA CATARINA 0065887-12.2018.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/04/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-168 02-08-2019)

Diante do exposto, forte nas razões adredemente expostas, esta Assessoria Jurídica opina pela inconstitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei nº 13/2021, de autoria do nobre Vereador José Aldemário Oliveira Hayne.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 10 de maio de 2021.

Ocorre que apesar da competência conferida à edilidade para principiar proposições dessa natureza, o art. 165, inciso III, da Constituição Federal, reserva ao Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre matérias orçamentárias.

Busca-se, a partir desse comando, evitar que as leis de iniciativa parlamentar causem impacto direto sobre a formação e execução do orçamento público, afetando a programação orçamentária e disponibilidade de recursos para outras ações e políticas públicas da administração pública.

É válido ressaltar que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento firme no sentido de que a norma que verse diretamente sobre vinculação ou destinação específica de receitas orçamentárias (a exemplo dos impostos), deverá ser proposta pelo Poder Executivo.

Sobre o tema, trazemos à colação julgado do STF, na ADI 2.447:

ACÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM QUE SE DISCUTE A VALIDADE DOS ARTS. 161, IV, F E 199, §§ 1º E 2º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 47/2000. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 61, § 1º, II, B, 165, III, 167, IV E 212 DA CONSTITUIÇÃO. Viola a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para propor lei orçamentária a norma que disponha, diretamente, sobre a vinculação ou a destinação específica de receitas orçamentárias (art. 165, III, da Constituição). A reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição somente se aplica aos Territórios federais. Inexistência de violação material, em relação aos arts. 167, IV e 212 da Constituição, na medida em que não há indicação de que o valor destinado (2% sobre a receita orçamentária corrente

Leandro Almeida de Oliveira

OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho

OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.

OAB/BA 34.262



PROJETO LEI LEGISLATIVO N.º 13, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Institui percentual mínimo de aplicação anual em ações e serviços de assistência social no município de Itaberaba.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º. O Município de Itaberaba aplicará, anualmente, na manutenção, custeio e execução de ações e serviços da Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de assistência social, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) da arrecadação dos impostos a que se refereo art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

§ 1º. Deverá ser compreendida na base de cálculo dos percentuais qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

§ 2º. Para efeito do cálculo do montante de recursos previsto no caput, devem ser considerados os recursos decorrentes da dívida ativa, da multa e dos juros de mora provenientes dos impostos e da sua respectiva dívida ativa.

Art. 2º. Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, respeitadas as devidas previsões orçamentárias, revogadas as disposições em sentido contrário.

JUSTIFICATIVA

Apresento a Vossa Excelência, para que submeta a seus dignos pares, Projeto de Lei que "INSTITUI PERCENTUAL MÍNIMO DE APLICAÇÃO ANUAL EM AÇÕES E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE ITABERABA"

Sabendo que as políticas públicas de assistência social são um conjunto de ações e articulações de forma intersetorial, considerando as desigualdades sócio territoriais, visando seu enfrentamento, à garantia dos direitos mínimos sociais, ao provimento de condições dignas para atender à sociedade e à universalização dos direitos sociais. Nosso público são os



cidadãos e grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade ou risco social. Ela significa garantir a todos, que dela necessitam, e sem contribuição prévia a provisão dessa proteção. Proteção esta considerada nos seus âmbitos básicos e especiais. Visando mitigar as violações de direitos e as possibilidades delas ocorrerem ofertando aos usuários o protagonismo necessário para romperem com suas situações de risco.

O centro de ação da política de assistência social é a família e a comunidade, vista como elo integrador das ações e como foco de programas específicos. Todos os programas que visam à inserção e à reinserção familiar são prioritários na política de assistência social.

Para tanto, visto a conjuntura econômica atual, os incessantes cortes de recursos e os contingenciamentos destes, tanto nas esferas federais e estaduais, vimos através desta proposta de lei, garantir o mínimo funcionamento digno destas políticas públicas a nossos munícipes. Garantir o direito à proteção integral do indivíduo, suas famílias e a comunidade. Proporcionar a continuidade dos programas, ações, projetos, atendimentos e benefícios concedidos àqueles que necessitam. E, além de tudo, garantir a dignidade de nossos usuários e munícipes.

A iniciativa de se estabelecer uma aplicação mínima na assistência social é vanguardista no país e merece a atenção e a participação de V.S.ªs. Contando assim com o costumeiro apoio desta casa, encaminho o presente PL para apreciação e aprovação por esse parlamento.

Por essas razões elencadas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, 15 de março de 2021.


Vereador JOSÉ AUDEMÁRIO OLIVEIRA HAYNE
“Malinho”

Itaberaba/BA, 29 de março de 2021.

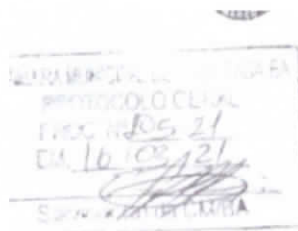
CI ASSJUR0109290321CMI

À Sua Excelência o Senhor,
Gerson Almeida de Jesus,
DD. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Itaberaba.

Assunto: Projeto de Lei nº 13/2021.

Senhor Presidente,

Após os cordiais cumprimentos, acerca da proposição em epígrafe, observamos que o assunto da ementa não se coaduna com o conteúdo do projeto de lei, aparentando erro material.



**PROJETO LEI LEGISLATIVO N.º 13,
DE 15 DE MARÇO DE 2021**

Institui percentual mínimo de aplicação anual em ações e serviços de assistência social no município de Itaberaba.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a presente Lei:

Art.1º - O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Territorial Urbano/IPTU sobre os imóveis vinculados aos estabelecimentos atingidos pela suspensão dos Alvarás de Localização e Funcionamento em decorrência da pandemia do coronavírus COVID-19 no Município de Itaberaba.

Ressalte-se que a redação atribuída ao art. 1º e seguintes constitui-se objeto do Projeto de Lei nº 12/2021, o qual já se encontra em tramitação.

Por conseguinte, anteriormente à análise e emissão de parecer jurídico, sugere-se que o autor do projeto seja instado a adequar o objeto da proposição.

Por oportuno, renovamos os nossos mais sinceros protestos de estima.

Leandro Almeida de Oliveira

OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho

OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.

OAB/BA 34.262



PROJETO LEI LEGISLATIVO N.º 13,

DE 15 DE MARÇO DE 2021

Institui percentual mínimo de aplicação anual em ações e serviços de assistência social no município de Itaberaba.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Territorial Urbano/IPTU sobre os imóveis vinculados aos estabelecimentos atingidos pela suspensão dos Alvarás de Localização e Funcionamento em decorrência da pandemia do coronavírus COVID-19 no Município de Itaberaba.

Parágrafo único - Os benefícios serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício fiscal subsequente ao do período da ocorrência da suspensão dos Alvarás de Localização e Funcionamento.

Art. 2º - A decisão da autoridade administrativa em conceder os benefícios previstos no art. 1º, implicará na compensação de créditos ou a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar.

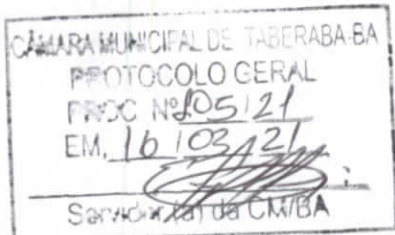
Art. 3º - Para efeito de concessão dos benefícios de que trata esta lei, o órgão competente da fazenda municipal deverá emitir relatório de todos os estabelecimentos que foram sujeitos a suspensão dos Alvarás de Localização e Funcionamento e proceder a publicação do relatório no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - Caberá aos interessados em obter a remissão ou isenção do IPTU, contatar o à Secretaria Municipal de Finanças a fim de registrar o pedido para solicitar a isenção ou remissão, que servirá como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar um mecanismo para conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano/IPTU incidente sobre imóveis vinculados aos estabelecimentos atingidos pela suspensão dos Alvarás de Localização e Funcionamento em decorrência da pandemia do coronavírus COVID-19 no Município de Itaberaba.





Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

A medida contempla os cidadãos que tiveram suas atividades econômicas suspensas devidas as ações do Governo Municipal no enfrentamento a proliferação do coronavírus COVID-19 no território municipal.

Essa medida providencial se torna necessária ao contribuinte na medida em que são visíveis os danos econômicos causados pela Suspensão dos Alvarás de Localização e Funcionamento e, conseqüente, a impossibilidade de dar sequência as atividades econômicas e honrar os compromissos financeiros.

Por essas razões elencadas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, 15 de março de 2021.


Vereador JOSÉ AUDEMÁRIO OLIVEIRA HAYNE
“Malinho”